



Processo: 46000019230200485 Empresa: Gdk Sa Passaporte: M01575584 Estrangeiro: Ivo Roukema Prazo: 01 Ano, Processo: 46000019231200420 Empresa: Gdk Sa Passaporte: Nb7513714 Estrangeiro: Bernard Toersen Prazo: 01 Ano, Processo: 46000019232200474 Empresa: Gdk Sa Passaporte: Nb2870184 Estrangeiro: Jurgen Marinus Jacobus Van Den Hout Prazo: 01 Ano, Processo: 46000019266200469 Empresa: Gdk Sa Passaporte: Nd0501815 Estrangeiro: Cornelis Ouwerkerk Prazo: 01 Ano, Processo: 46000019267200411 Empresa: Gdk Sa Passaporte: Nd8227393 Estrangeiro: Jacobus Willwm Adriaan Geenen Prazo: 01 Ano, Processo: 46000020868200469 Empresa: Nokia Do Brasil Tecnologia Ltda. Passaporte: 15527733 Estrangeiro: Kitta Kristiina Virtuvolo Prazo: 06 Meses.

Temporário - Sem Contrato - Rn 42, De 28/09/1999:

Processo: 46000021436200475 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 01067699k Estrangeiro: Sebastián Ix-balanqué Bulanti Quan Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021437200410 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 170545 Estrangeiro: Xochitl Denise Vega Meza Prazo: 1 Ano, Processo: 46000021438200464 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 011345318 Estrangeiro: Alberto Armando Sobalvarro Rosales Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021439200417 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 010404906 Estrangeiro: Marysabel Salguero Salguero Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021440200433 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 010386762 Estrangeiro: Nancy Fabiola Maria Chacón Calderón Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021441200488 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 010699655 Estrangeiro: Alejandro Josse Sacasa Arguello Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021442200422 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 001417576 Estrangeiro: Julio Haroldo Dardón Ovando Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021443200477 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: C780538 Estrangeiro: Gilberto Antonio Guzman Cardenal Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021444200411 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: B317753 Estrangeiro: Carlos Antonio Larin Sanchez Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021527200419 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 0134504 Estrangeiro: Maria Cristina Brandon Quiros Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021528200455 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 2509900 Estrangeiro: Carlos Alfonso Arrisueño Seminario Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021529200408 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 1777558 Estrangeiro: Monica Beatriz De La Villa Portocarrero Prazo: 01 Ano, Processo: 46000021530200424 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 0718168 Estrangeiro: Maria Alejandra Ibarguren Buendia Prazo: 01 Ano.

Temporário - Com Contrato - Item III - Rn 33, 10/08/1999:

Processo: 46000000227200579 Empresa: By Brasil Compas-sos Produções Artísticas E Eventos Ltda. Passaporte: 111525070 Estrangeiro: Lavenia Irene Brissett Prazo: 30 Dias, Passaporte: 112456962 Estrangeiro: Ronald Butler Prazo: 30 Dias, Passaporte: 112073526 Estrangeiro: Kimberly Marie Miller Prazo: 30 Dias, Passaporte: 015911731 Estrangeiro: Cecil Elisabeth Spence Prazo: 30 Dias, Passaporte: A2117231 Estrangeiro: Sydney Milford Ritchie Prazo: 30 Dias, Passaporte: A2088120 Estrangeiro: Christopher Anthony Daley Prazo: 30 Dias, Passaporte: A2228062 Estrangeiro: Error Alexander Carter Prazo: 30 Dias, Passaporte: A2250282 Estrangeiro: Lacelle D. Bulgin Prazo: 30 Dias, Passaporte: 761032732 Estrangeiro: Calton Coffie Prazo: 30 Dias, Passaporte: 82359699 Estrangeiro: Errol D Moore Prazo: 30 Dias, Passaporte: 094017900 Estrangeiro: Macasea Bey Prazo: 30 Dias, Passaporte: 207984074 Estrangeiro: Horace George James Prazo: 30 Dias.

Temporário - Com Contrato - Rn 12, De 13/05/1998:

Processo: 4600000021200549 Empresa: Club Med Brasil S/A Passaporte: 02zf85859 Estrangeiro: Angélique Gyliane Spelta Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000064200524 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 028266908 Estrangeiro: Timothy William Veesnra Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000065200579 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 025349983 Estrangeiro: Roger Michael Evans Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000081200561 Empresa: Cimento Rio Branco S/A Passaporte: M1309147 Estrangeiro: Marc Vermeire Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000084200503 Empresa: Scania Latin América Ltda. Passaporte: 45648268 Estrangeiro: Anders Magnus Boman Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000094200531 Empresa: Philip Morris Brasil Ind. E Com. Ltda Passaporte: 017007535 Estrangeiro: Edward Ernest Clem Iii Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000116200562 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 79052037306 Estrangeiro: Wolfgang Bernhardt So-bing Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000127200542 Empresa: Brasalpla Brasil Ltda. Passaporte: B01590838 Estrangeiro: Andrea Dirn-berger Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000163200514 Empresa: Du Pont Do Brasil S/A. Passaporte: 04380042797 Estrangeiro: Juan Luis Diaz Dominguez Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000191200523 Empresa: Companhia Brasileira De Bebidas Passaporte: 04ed577368 Estrangeiro: Nicolas Mahler Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000272200523 Empresa: Unilever Brasil Ltda. Passaporte: 27941098 Estrangeiro: Ines Casentini Prazo: 02 Anos, Processo: 46000000307200524 Empresa: Olam Brasil Ltda. Passaporte: B3540069 Estrangeiro: Jaspal Singh Prazo: 02 Anos, Processo: 46000018626200413 Empresa: Nedl Construções De Dutos Do Nor-deste Ltda Passaporte: Tm943995 Estrangeiro: Ali Fatih Isildar Prazo: 02 Anos, Processo: 46000019130200459 Empresa: Bermas Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 576297w Estrangeiro: Paola Ciscato Prazo: 02 Anos, Processo: 46000020252200498 Empresa: Bermas Indústria E Comércio Ltda Passaporte: B662929 Estrangeiro: Massimiliano Sofonisbi Prazo: 02 Anos, Processo: 46000020939200423 Empresa: Pavi Do Brasil Pré-Fabricação, Tecnologia E Serviços Ltda. Passaporte: G321435 Estrangeiro: Alberto

Manuel Tavares Dos Santos Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021356200410 Empresa: Olam Brasil Ltda. Passaporte: E8621159 Estrangeiro: Surjit Singh Saini Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021541200412 Empresa: Unilever Brasil Ltda. Passaporte: 1708164193 Estrangeiro: Frank Meyer Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021583200445 Empresa: Technip Engenharia S/A Passaporte: 921608r Estrangeiro: Fabrizio Agabiti Rosei Prazo: 02 Anos, Pro-cesso: 46000021633200494 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: 798601059 Estrangeiro: Wolfgang Ebert Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021634200439 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: Mp1134307 Estrangeiro: Sergey Kuushynchikau Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021635200483 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: 325147990 Estrangeiro: Adriana Agnatova Velikova Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021636200428 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: 9901022634 Estrangeiro: Katharina Bolk Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021637200472 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: Kc510510 Estrangeiro: Iryna Vertypolkh Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021638200417 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: 9793349354 Estrangeiro: Jan Hoff-mann Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021639200461 Empresa: As-sociação De Amigos Da Cultura Passaporte: 1937567 Estrangeiro: Liudmila Ishutina Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021640200496 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: Mp1754187 Estrangeiro: Alena Drabysheuskaya Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021641200431 Empresa: Associação De Amigos Da Cultura Passaporte: Mp0900387 Estrangeiro: Ihar Panchanka Prazo: 02 Anos, Processo: 46000021723200485 Empresa: Tim Celular S/A. Passa-orte: 181360s Estrangeiro: Luca Bonomo Prazo: 02 Anos, Processo: 46207002110200422 Empresa: Prefeitura Municipal De Barra De Sao Francisco Passaporte: Co47297 Estrangeiro: Clarisbel Marti Fonseca Prazo: 02 Anos.

Permanente - Sem Contrato - Rn 01, De 05/05/1997:

Processo: 46000000299200516 Empresa: Universidade Fe-deral Do Rio Grande Do Sul Passaporte: 02ae74786 Estrangeiro: Nicolas Bruno Maillard Prazo: Indeterminado.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atri-buições, autoriza o Estrangeiro: Rafael Enrique Díaz López a exercer concomitantemente o cargo de Administrador nas seguintes empresas do mesmo conglomerado econômico: PDV Brasil Combustíveis e Lubrificantes Ltda e PDV Brasil Importação e Exportação Ltda., Processo: 46000.021803/2004-16, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.017794/2003-01.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atri-buições, autoriza o Estrangeiro: Minoru Tada a exercer concomi-tantemente o cargo de Diretor na MC Development do Brasil Ltda., Processo: 46000.000198/2005-45, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.006843/2003-71.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atri-buições, autoriza o Estrangeiro: Arcádio Luis Martinez Garcia a exer-cer concomitantemente o cargo de Vice - Presidente de Finanças, Planejamento e Controle nas seguintes empresas do mesmo con-glomerado econômico: GLOBAL TELECOM S.A., CELULAR CRT S.A., TELERGIPE CELULAR S.A., TELEBAHIA CELULAR S.A., TELEST CELULAR S.A E TELERJ CELULAR S.A., Processo: 46000.000093/2005-96, anteriormente autorizado através do Proce-ss: 08460.005947/2004-33.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atri-buições, autoriza o Estrangeiro: Arcádio Luis Martinez Garcia a exer-cer concomitantemente o cargo de Vice - Presidente de Finanças, Planejamento e Controle e Diretor de Relações com Investidores nas seguintes empresas do mesmo conglomerado econômico: TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A., CELULAR CRT PARTICIPA-ÇÕES S.A., TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. E TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. ., Processo: 46000.000179/2005-19, anteriormente autorizado através do Proce-ss: 08460.005947/2004-33.

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atri-buições, autoriza a transferência de empresa do mesmo grupo eco-nômico, nos termos do art. 12, da Resolução Administrativa nº 07/2004. Processo: 46000.010728/2003-00 da empresa: Cimento Rio Branco S/A. para a empresa: Cimento Tocantins S.A., ao Estrangeiro: Leonardo Ferrari.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

## RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração, o de-ferimento publicado no DOU nº 8, de 12/01/2005, Seção 1, pág. 102, referente ao Processo nº 46000021426200430 onde se lê: Temporário - Sem Contrato - Rn 55, De 29/08/2003 (Art. 5º) leia-se: Temporário - Sem Contrato - Rn 61, De 08/12/2004.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração, o de-ferimento publicado no DOU nº 238, de 13/12/2004, Seção 1, pág. 130, referente ao Processo nº 46000019761200478 onde se lê: Prazo: Até 23/09/2009 leia-se: Prazo: Até 23/09/2006.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração, o de-ferimento publicado no DOU nº 252, de 31/12/2004, Seção 1, pág. 127, referente ao Processo nº 46000021003200410 onde se lê: Es-trangeiro: Chen Wangan leia-se: Estrangeiro: Wangan Chen.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração, o de-ferimento publicado no DOU nº 252, de 31/12/2004, Seção 1, pág. 127, referente ao Processo nº 46000021316200478 onde se lê: Es-trangeiro: Deny Fleury leia-se: Estrangeiro: Estrangeiro: Deny Didier Fleury.

## CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

### RETIFICAÇÕES

Na edição da Resolução Normativa nº 62, de 08 de dezembro de 2004, baixada pelo Conselho Nacional de Imigração, pu-blicada no DOU nº 246, de 23/12/2004, Seção 1, pág. 157, no art. 6º, onde se lê: "... procedimentais da Resolução Normativa que dis-ciplina...", leia-se: "... procedimentais da Resolução Administrativa que disciplina...".

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imi-gração, de 20 de dezembro de 2004, publicado no DOU nº 245, de 22 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 153, no Processo nº 46000.011049/2004-21, inclua-se as dependentes do estrangeiro Carlo Terranova: Shirley Rivera Miguez e Emilia Rivera Terranova.

## Ministério dos Transportes

### SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES

#### DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são con-feridas pelo art. 2º, inciso IX e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de dezembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na Reu-nião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º CANCELAR as prioridades concedidas às seguintes empresas:

I - ESTALEIRO PROMAR I REPAROS NAVAIS LTDA, projeto: 1 dique flutuante, prioridade concedida em 1/9/1999, por meio do processo nº 50771.001594/99-18;

II - ESTALEIRO PROMAR I REPAROS NAVAIS LTDA, projeto: modernização e aquisição de equipamentos, prioridade con-cedida em 1/9/1999, por meio do processo nº 50771.001787/99-41;

III - ESTALEIRO PROMAR I REPAROS NAVAIS LTDA, projeto: instalação da nova planta industrial, prioridade concedida em 10/12/2003, por meio do processo nº 50771.001339/2003-21;

IV - EISA-ESTALEIRO ILHA S/A, projeto: 4 petroleiros: 2 de 70.000 tpb, cada e 2 de 150.000 tpb cada, prioridade concedida em 14/08/2001, por meio do processo nº 50771.001619/01-33;

V - PETROBRÁS TRANSPORTES S/A, projeto: 4 petro-leiros: 2 de 70.000 tpb cada e 2 de 150.000 tpb cada, prioridade concedida em 14/08/2001, por meio do processo nº 50771.001833/00-72;

VI - J.A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA, projeto: 5 balsas de carga geral de 1.200 tpb cada, prioridade concedida em 1/9/1999, por meio do processo nº 50771.001146/99-97;

VII - FRIGSTAD PLATAFORMAS DO BRASIL LTDA, projeto: 1 plataforma semi-submersível, prioridade concedida em 3/9/2001, por meio do processo nº 50771.000041/00-07;

VIII - FELS SETAL S/A, projeto: 1 plataforma semi-sub-mersível, prioridade concedida em 19/12/2002, por meio do processo nº 50771.001696/2002-17; e

IX - SOCORRO CARVALHO E CIA LTDA, projeto: 2 balsas tanque casco duplo de 2.500 tpb cada, prioridade concedida em 14.08.2001, pro meio do processo nº 50771.000794/01-68.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são con-feridas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de dezembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na Reu-nião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fun-do da Marinha Mercante - FMM, aos seguintes projetos:

I - Armador ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, tipo: modernização, jumborização e repotencialização das embarcações de suprimento "ASTRO ARRAIA", "ASTRO BADEJO", "ASTRO GA-ROUPA" e "ASTRO PARATI", 4 unidades, processos nºs 50771.000179/2004-17, 50771.000180/2004-17, 50771.000181/2004-17 e 50771.000182/2004-17;

II - Armador COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMA-ZÔNIA - CNA, tipo: construção de balsas petroleiras de casco duplo, 10 unidades com 1.500m³ cada, e 5 empurradores de 1.200 bhp (2x600 bhp) cada, processo nº 50771.001222/2004-29;

III - Armador DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A, tipo: modernização, jumborização, blisterização e repotencialização da embarcação de suprimento "N. S. LORETO" 1 unidade, processo nº 50771.001252/2004-35;

IV - Armador COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE S.A. - CBO, tipo: construção de PSV 3.000 com 5.200 HP e 3.200 TPB, 3 unidades, processo nº 50771.001916/2004-66;

V - Estaleiro PROMAR I REPAROS NAVAIS LTDA, tipo: produção para construção da embarcação do tipo PSV 755L, 1 unidade, processo nº 50771.002095/2004-85; e

VI - Armador NORSKAN OFFSHORE LTDA, tipo: construção de AHTS UT 922L, 1 unidade, processo nº 50771.002127/2004-42.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS**

Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso XII e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de dezembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na Reunião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º HABILITAR para atuar como agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, os seguintes Bancos:

I - BANCO DA AMAZÔNIA S/A;

II - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e;

III - BANCO DO BRASIL S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS**

Presidente do Conselho

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### RESOLUÇÃO Nº 847, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

Altera a Resolução nº 442/04, de 17 de fevereiro de 2004 que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e fundamentada nos termos do Relatório DG - 003/2005, de 11 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 1º, 11, 12, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 32, 33, 35, 38, 40, 41, 44, 49, 56, 59, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 77, 81, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 98 e 102 do Regulamento anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º O processo administrativo a que se refere este artigo desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º Na condução dos processos administrativos de que trata este Regulamento a ANTT obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (Lei nº 9.784/99, art. 2º) e observará os seguintes critérios:

§ 4º Os processos administrativos de que trata este Regulamento serão conduzidos sob sigilo até a decisão final (Lei nº 10.233/2001, art. 78-B).

§ 5º A representação a que se referem os arts. 11, 19, 20, 66, 67, 71 e 82 deste Regulamento terá sempre tratamento sigiloso, ainda que venha a ser arquivada, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º.” (NR)

“Art. 11. As Superintendências de Processos Organizacionais competentes, de ofício ou à vista de representação, poderão efetuar averiguações preliminares, quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. ...” (NR)

“Art. 12. No curso do procedimento de averiguações preliminares, as Superintendências poderão: ...” (NR)

“Art. 15. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANTT, por intermédio das Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá, antes da instauração de procedimento de averiguações preliminares ou de processo administrativo, ou durante seu curso: ...

§ 1º Em caso de urgência ou de risco iminente a autoridade competente poderá, motivadamente, adotar providências acateladoras sem a prévia manifestação do interessado (Lei nº 9.784/99, art. 45; Lei nº 10.233/2001, art. 78-C).

§ 3º Desde que o fato não constitua crime e não haja lesão ao interesse público nem prejuízo para terceiros ou para a coletividade, a autoridade competente poderá, a seu exclusivo critério, fixar prazo para o cumprimento das determinações de que tratam os incisos II e III deste artigo.” (NR)

“Art. 16 ...

Parágrafo único. REVOGADO”

“Art. 18. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade competente verificará a execução do compromisso assumido pela empresa concessionária, permissionária ou autorizada, atestando o seu cumprimento, ou não, mediante relatório específico.

§ 2º Verificado o não cumprimento do compromisso, serão adotadas as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado.” (NR)

“Art. 19. O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º).

§ 3º As notificações de que tratam os §§ 1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar:

I - os fatos constitutivos das infrações;

II - os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas;

III - o prazo para apresentação de defesa.” (NR)

“Art. 21. O auto de infração será lavrado no momento em que verificada a prática de infração, seja em flagrante seja no curso de procedimento de fiscalização.

§ 3º Lavrado o auto, seja em decorrência de inspeção, seja com base em documento que comprove a infração, não estando presente preposto ou representante da empresa, tais circunstâncias serão consignadas no próprio auto (no campo “Observações”) ou em documento a ele anexado.

§ 4º Verificada a prática de duas ou mais infrações, poderão ser lavrados tantos autos quantas forem aquelas.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, quando, após a lavratura do auto de infração, verificar-se a ocorrência de outra falta relacionada com a inicial, poderá ser lavrado termo complementar daquele, abrindo-se novo prazo para defesa.” (NR)

“Art. 22. O auto de infração, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, será numerado e lavrado com observância da seqüência numérica do talonário.

§ 3º Nos casos em que não for possível a correção, o auto de infração será invalidado pela autoridade competente, à luz de justificativa do autuante.” (NR)

“Art. 24 ...

§ 1º A primeira via do auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto ou representante da empresa; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator ou o preposto ou representante da empresa nela apor seu “ciente”; a terceira via será arquivada na ANTT.

§ 4º Nas hipóteses de que trata o § 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa “Notificação de Autuação” ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado..

§ 5º A “Notificação de Autuação”, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada:

IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos.

§ 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do § 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União.

§ 7º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, a autoridade ou a comissão processante poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o § 6º em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração.

§ 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da “Notificação de Autuação”, o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§ 5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos §§ 6º e 7º.” (NR)

“Art. 25. O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações de natureza grave, puníveis com as penas de suspensão, cassação, declaração de inidoneidade ou caducidade, será conduzido por comissão composta de três membros (Presidente, Relator e Secretário), designados pela autoridade instauradora, mediante portaria divulgada na página da ANTT na Internet.

...” (NR)

“Art. 27. O processo administrativo ordinário deverá ser concluído em até cento e vinte dias, contados a partir da data do ato de que trata o art. 25, admitida prorrogação por igual período, em caso de justificada necessidade, mediante despacho da autoridade competente.” (NR)

“Art. 32 ...

§ 2º Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, ressalvada a impossibilidade de sua realização por motivo de força maior.

§ 3º Entende-se por força maior o fato imprevisível e inevitável, alheio à vontade da parte e para o qual não tenha de qualquer forma concorrido, que impeça de modo absoluto a prática do ato, ainda que por intermédio de representante ou mandatário.

§ 4º Comprovada pelo(s) interessado(s) a ocorrência de força maior, a comissão processante assinará prazo para a prática do ato, não superior ao dobro daquele fixado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 33 ...

§ 3º O término de prazo será certificado nos autos, mediante termo específico (Anexo III).” (NR)

“Art. 35. A intimação (Anexo IV) será feita na(s) pessoa(s) do(s) interessado(s), do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

...” (NR)

“Art. 38 ...

III - na data da publicação no Diário Oficial da União, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 36.” (NR)

“Art. 40. Ressalvada disposição legal específica, o prazo para defesa será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior (art. 32, § 3º), devidamente comprovado.

§ 1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico (Anexo V), prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subseqüentes.

...” (NR)

“Art. 41. Na fluência do prazo para oferecimento da defesa, será facultada a vista do processo aos interessados, representantes legais ou mandatários com poderes expressos, durante o expediente normal da ANTT, no local indicado pela comissão processante ou designado na notificação ou no auto de infração, lavrando-se termo específico (Anexo VI).

...

§ 2º Se atendido o requerimento de retirada dos autos:

I - lavrar-se-á termo específico (Anexo VII) que ficará em poder da comissão processante até sua devolução;

...” (NR)

“Art. 44 ...

...

§ 4º As perguntas formuladas e as respostas dos interrogados serão registradas em termo específico (Anexo VIII), cabendo ao Presidente ditar as respostas, reproduzindo tão fielmente quanto possível as palavras dos depoentes.

...” (NR)

“Art. 49 ...

Parágrafo único. Verificada, no entanto, a existência de vício insanável, poderá ser declarada a nulidade parcial ou total do processo, ordenando-se, no último caso, a instauração de novo processo e a constituição de outra comissão processante.” (NR)

“Art. 56 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de dez dias, contados da data em que o interessado for intimado (Lei nº 9.784/99, arts. 56 e 59).

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes (Lei nº 9.784/99, art. 60).

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, no prazo de cinco dias úteis, encaminhará os autos à autoridade competente para o julgamento.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida por Diretor da ANTT, caberá à Diretoria colegiada o julgamento do recurso.

§ 4º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.” (NR)

“Art. 59. Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.” (NR)

Parágrafo único. REVOGADO

“Art. 64. As infrações puníveis com as penalidades de advertência ou multa poderão ser apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

§ 1º Este artigo não se aplica nos casos em que a pena de multa for imposta por força da conversão de que trata o art. 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, alterada pela Resolução nº 579, de 16 de junho de 2004.

§ 2º Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.” (NR)

“Art. 65. O PAS terá início mediante auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo de sete dias úteis, contados da lavratura daquele documento.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento.

...” (NR)

“Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação de qualquer interessado ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO”

“Art. 67. Recebido o auto de infração, a representação ou a comunicação de flagrante policial (arts. 65 e 66), a autoridade competente notificará o infrator ou o representante legal da empresa, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 24 deste Regulamento.

§ 1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes.” (NR)